



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10855.720741/2010-93  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.732 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ VITOR MIGUEL - ESPÓLIO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

**EXERCÍCIO: 2007**

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS COM APTIDÃO AGRÍCOLA. AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA. NECESSIDADE.

É ônus do contribuinte demonstrar a incorreção do valor da terra nua arbitrado pela fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras com aptidão agrícola.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela Fiscalização.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2202-002.537, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam discutidas as seguintes matérias: (a) arbitramento do VTN com base no SIPT e (b) obrigatoriedade de ADA para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2007. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

**Ementa do acórdão de Recurso Voluntário**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR  
Exercício: 2007

[...]

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Ato Declaratório Ambiental é uma das muitas formas de comprovar a existência de Área de Reserva Legal. Uma vez comprovada por outros meios a sua existência por outros métodos, é inexigível o ADA, porquanto desde 2001 não se exige qualquer comprovação prévia para o aproveitamento da redução da base de cálculo, segundo redação do §7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, e o protocolo de ADA demanda a comprovação dos fatos nele declarados por meio de laudo técnico.

[...]

VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO REQUISITOS

O arbitramento do Valor da Terra Nua dos imóveis é permitido, pelo art. 14 da Lei n. 9.393/96, quando constatado subavaliação, prestação de informações inexatas, incorretas, fraudulentas, ou no caso de falta de entrega da DIAC ou DIAT. Conduto, o art. 12 da Lei n. 8.629/93 impõe a observância de requisitos mínimos ao arbitramento, quais sejam, a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, QUANTO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. QUANTO À ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL): Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que não provia o recurso nesta parte. QUANTO AO VALOR DA TERRA NUA: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- somente laudo técnico que analisa pormenorizadamente o imóvel rural, segundo a norma da ABNT vigente na data da produção do laudo, pode contraditar o valor do SIPT;
- para a exclusão da área de reserva legal, é necessária apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental a partir do exercício de 2001, tendo como base o art. 17-O da Lei nº 6.938/81

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso deve ser desprovido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

## 1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido.

## 2 Arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN – com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT

Discute-se nos autos se é válido o arbitramento do VTN feito pela fiscalização com base no SIPT por aptidão agrícola. No entender da decisão recorrida:

Conforme se constata da descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração, a fiscalização não observou esses critérios quando do arbitramento do VTN, usando tão somente as informações sobre preços de terras, constantes do sistema da Receita Federal, apurados com base em pesquisa de mercado, e apurando-o através da multiplicação da área pelo valor informado pela RFB:

No entanto, é inconteste que o SIPT utilizado pela fiscalização tinha aptidão agrícola e que o arbitramento também levou em consideração a localização e a dimensão do imóvel. A despeito disso, é igualmente inconteste que o sujeito passivo não apresentou laudo ou documento que demonstrasse a incorreção do valor da terra nua arbitrado. Em sendo assim, não vejo qualquer ofensa à legislação tributária, de forma que deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O art. 14 da Lei 9393/96, abaixo transcrito, prevê que, no caso de subavaliação do valor da terra nua, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de **subavaliação** ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, **a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As **informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

O art. 12 da Lei 8629/93 considera justo o valor que reflita o preço atual de mercado do imóvel, observados os aspectos de sua localização, aptidão agrícola e dimensão, o que foi evidenciado pelo Fisco e não contestado adequadamente pelo contribuinte. Quer dizer, a fiscalização agiu com base em previsão legal expressa, ao passo que o contribuinte não apresentou avaliação contraditória, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

### **3 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de reservas legal (ARL)**

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de reserva legal.

Pois bem. Esta questão está atualmente superada pela Súmula CARF 122, segundo a qual a averbação da ARL na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do ADA:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

A decisão recorrida, neste tocante, está de acordo com esse enunciado e expressamente registra a existência de averbação da área de 490,1 hectares anteriormente ao fato gerador (vide abaixo), de forma que o recurso fazendário deve ser desprovido:

Analisando a situação, observa-se que o recorrente trouxe aos autos cópia da Certidão de Registro do Imóvel (fls.77-84 do e-processo) dos imóveis que compõe a propriedade. Do registro vê-se que o imóvel possui 690 ha, e que em 09/08/84 foi averbado constando que “Pelo requerimento de 04 de julho de 1984, [...] verifica-se que, no imóvel objeto desta matrícula e no da matrícula nº. 2.796, foi mantida como reserva florestal obrigatória, a área de 490,10 hectares, com a seguinte descrição: [...]”.

### **4 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci